



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048742 - GO (2023/0018770-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DURAMAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA - GO025638
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARIA LUCILIA GOMES - GO017756
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). REMESSA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1132. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048742 - GO (2023/0018770-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DURAMAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA - GO025638
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARIA LUCILIA GOMES - GO017756
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). REMESSA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1132. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que

negou provimento a recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Argumenta que a questão em discussão é unicamente de direito, bem como que demonstrou a violação legal e a divergência jurisprudencial, diante da negativa de prestação jurisdicional e da irregular notificação extrajudicial, que não foi efetivamente entregue ao destinatário, sobretudo porque não realizada intimação por edital nem comprovado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 798-802).

É o relatório.

VOTO

DURAMAX INDUSTRIAL LTDA interpõe agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Cível n. 088020-62.2021.8.09.0051) nos autos de ação de busca apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 442):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO. VALIDADE PORQUANTO FRUSTRADA A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) DEVOLVIDO PELO MOTIVO "AUSENTE". VALIDADE. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. PRESCRIÇÃO TRAZIDA PELO ART. 489 DO CPC/2015.

1. Para a comprovação da mora do devedor, o envio de notificação ao seu endereço, mediante carta com aviso de recebimento, ainda que devolvido com o motivo "ausente".

2. Frustrada a tentativa de notificação extrajudicial a comprovação da mora pode ser validamente feita por protesto do título, desde que demonstrada a entrega do documento intimatório no endereço fornecido pelo devedor quando da formalização do contrato.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. No caso em tela a constituída em mora da parte devedora.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
SENTENÇA MANTIDA.**

Os embargos de declaração opostos pela parte demandada foram rejeitados (fls. 517-540).

Nas razões do recurso especial (fls. 544-576), a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e alega negativa de vigência dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo; e

b) 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, na medida em que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo irregular a notificação que não foi efetivamente entregue ao destinatário, sobretudo quando não realizada intimação por edital nem comprovado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor.

Sustenta que o acórdão combatido, ao reconhecer que a constituição em mora da parte recorrida fora demonstrada, porquanto enviada correspondência ao endereço do contrato, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1927803/RS) de que a não localização do devedor não importa em ofensa à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão ou, alternativamente, para sua reforma, reconhecendo-se a ausência de notificação extrajudicial válida.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 736-756).

Passo ao mérito do agravo interno.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Comprovação da mora, notificação extrajudicial e Tema n. 1.132

do STJ

Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, embasados pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mora se configura automaticamente, quando vencido o prazo para o pagamento – mora *ex re* –, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Ou seja, o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Portanto, incumbe ao credor comprovar tão somente o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros.

Registre-se que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), **fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Veja-se:**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se

processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Essa conclusão aplica-se a situações diversas, por exemplo, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor comprovar tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento (REsp n. 1.951.662/RS e REsp n. 1.951.888/RS, submetidos ao rito dos repetitivos).

No caso, o Tribunal determinou o prosseguimento de ação de busca e apreensão ao fundamento de ter sido demonstrada a regular constituição da parte devedora em mora, porquanto encaminhada a notificação ao endereço declinado no contrato. Confira-se (fl. 442):

1. Para a comprovação da mora do devedor, o envio de notificação ao seu endereço, mediante carta com aviso de recebimento, ainda que devolvido com o motivo "ausente".

2. Frustrada a tentativa de notificação extrajudicial a comprovação da mora pode ser validamente feita por protesto do título, desde que demonstrada a entrega do documento intimatório no endereço fornecido pelo devedor quando da formalização do contrato.

Observa-se que o Tribunal *a quo* reconheceu **comprovado nos autos que a notificação fora efetivamente direcionada ao endereço indicado no contrato.**

Esse entendimento está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, que considera válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do

permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo, na espécie a Súmula n. 83 desta Corte, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.187.664/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.878.266/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; e AgInt no AREsp n. 2.146.174/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Portanto, inviável o acolhimento da pretensão do apelo especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.048.742 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0018770-7

Número de Origem:

508802062 50880206220218090051

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DURAMAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA - GO025638

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARIA LUCILIA GOMES - GO017756

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURAMAX INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA - GO025638

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARIA LUCILIA GOMES - GO017756

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024